



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 838-B, DE 2011

(Do Sr. Felipe Bornier)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para vedar a cobrança pelo consumo de água potável nas aeronaves comerciais; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DIMAS RAMALHO); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com emenda (relator: DEP. ALBERTO MOURÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Complementação de Voto
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 232-A à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para vedar a cobrança pelo consumo de água potável nas aeronaves comerciais.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 232-A:

“Art. 232-A. É vedada a cobrança por água potável fornecida a passageiro em voo operado por empresa brasileira concessionária de transporte aéreo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa Carta Magna institui como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Nada mais fundamental à garantia dessa dignidade do que o acesso à água potável para todos os cidadãos.

É como base nesse fundamento e com a importância que o assunto possui que estamos trazendo para discussão desta Casa o presente projeto de lei, que pretende vedar a cobrança pelo fornecimento de água potável nos voos domésticos e internacionais operados por empresas brasileiras.

A cobrança pelo consumo de comidas e bebidas servidas durante o voo já é realizada por algumas empresas *low-cost* há alguns anos na Europa e nos Estados Unidos, com a justificativa de que isso proporciona o barateamento do preço da passagem aérea para aqueles que não desejam utilizar o serviço de bordo. Até aí, tudo bem. Não podemos concordar, porém, que água seja incluída nesse rol, pois trata-se de algo essencial à vida, ainda mais no interior das aeronaves, onde a umidade do ar é baixa e a hidratação corporal é extremamente importante para a saúde e bem-estar do passageiro.

Antes de apresentarmos o presente projeto de lei, procuramos estudar o assunto e conversar com os comissários de bordo, oportunidade em que apuramos que esses profissionais são instruídos a “vigiar” se passageiros que solicitam água por estar passando mal realmente se encontram nessa situação. Além disso, para aqueles que precisam tomar algum tipo de medicamento durante o voo, existe a limitação de que seja servido apenas “dois dedos” de água no copo.

O que estamos assistindo é, com certeza, uma falta de respeito com o consumidor e, mais que isso, com a dignidade da pessoa humana. Como já dissemos, a água é um bem essencial para o funcionamento de nosso organismo e estamos passivamente assistindo, em nossos voos, sua venda até mesmo para que os pais ou responsáveis por bebês e crianças de colo possam preparar suas mamadeiras.

Além disso, no Brasil, a justificativa de que essa cobrança proporcionará a queda no preço das passagens é argumento no mínimo duvidoso em vista da atual configuração do nosso mercado de aviação comercial, caracterizado por um duopólio e traduzido em baixíssima concorrência entre as empresas do setor. Dessa forma, temo que a cobrança pelo serviço de bordo seja realizado e as passagens aéreas continuem no mesmo patamar de preço hoje praticado.

Enfim, o que se pretende com esse projeto de lei é garantir que o passageiro tenha água potável ao seu alcance durante o voo, sem ter que pagar a mais por isso ou passar por constrangimento quando não tiver recurso financeiro disponível para realizar a compra.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2011.

Deputado Felipe Bornier

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

.....

CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I
Do Bilhete de Passagem

.....

Art. 232. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas legais constantes do bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de ato que cause incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifique a aeronave, impeça ou dificulte a execução normal do serviço.

Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.

§ 1º Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.

§ 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de interseção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe veda a cobrança pela água potável consumida por passageiro em voo operado por empresa brasileira concessionária de transporte aéreo.

O ilustre Autor da proposta a justifica argumentando que impor barreiras ao acesso a água potável atenta contra a dignidade da pessoa humana e, portanto, afronta um dos fundamentos de nossa Carta Magna. Aduz que a água é essencial ao bom funcionamento do organismo humano, especialmente no ambiente seco, típico das aeronaves, bem como que as empresas aéreas sujeitam à sede e ao constrangimento passageiros que não dispõem de recurso para pagar pela água de que necessitam durante o voo.

A proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

É do senso comum que não se nega água a quem tem sede. Nós, brasileiros, donos da maior reserva de água potável do mundo, aprendemos essa máxima desde crianças. Testemunhar a água ser negada a alguém nos incomoda, contraria nossos mais arraigados costumes.

Denuncia o nobre Apresentante, ao justificar a iniciativa, que, em algumas ocasiões, no transporte aéreo brasileiro, apenas o passageiro que passa mal recebe gratuitamente um copo d'água, aquele que precisa ingerir um medicamento tem direito a mesquinhos “dois dedos” de água e, quanto aos demais passageiros, devem pagar por um copo d'água.

Quem já experimentou o ambiente de uma aeronave sabe que o ar de lá é seco, resseca a pele e as mucosas e desidrata o corpo, causando sensação de sede, especialmente nos diabéticos, estimados em torno de 8% da população brasileira. Portanto, nesse ambiente, a água é mais necessária ao bom funcionamento do corpo e deve ser consumida em maior quantidade.

Em nossa maneira de ver, procedem as preocupações do ilustre Autor do projeto em estudo, porque está começando a se desenvolver, em nossas companhias aéreas, a prática de obrigar o passageiro a pagar, à parte, por tudo que lhe é oferecido a bordo, inclusive – o que consideramos um abuso – pela água. Essa questão se agrava na medida em que é comum os passageiros permanecerem por longos períodos de tempo dentro da aeronave, sob o calor do Sol, com o ar condicionado desligado, aguardando o término da manutenção ou a autorização para a aeronave taxiar.

Note-se que a proposição sob análise não impede a companhia aérea de vender águas especiais, como água mineral ou gasosa, ou qualquer outro líquido potável, como refrigerante, suco, cerveja, etc., apenas garante que sempre existirá água potável grátis disponível para quem assim desejar. Com o que não podemos discordar.

Entretanto, cremos que o alcance da iniciativa não é suficiente para proteger o consumidor de forma eficaz, pois obriga, unicamente, a empresa aérea nacional a ofertar água potável grátis ao passageiro. Devemos levar em conta que cada vez mais companhias aéreas estrangeiras operam voos com origem ou destino em território brasileiro e devem se sujeitar às mesmas obrigações impostas às companhias nacionais. Desse modo, com o objetivo de ampliar o alcance da proposição e a proteção ao consumidor, propomos uma emenda à proposição em tela.

Pelas razões acima apresentadas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 838, de 2011, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado DIMAS RAMALHO
Relator

EMENDA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 232-A:

“Art. 232-A A empresa de transporte aéreo que operar voo com origem ou destino em território nacional é obrigada a ofertar, gratuitamente, água potável ao passageiro.””

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado DIMAS RAMALHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, acatei as sugestões do nobre Deputado José Carlos Araújo, apresentadas durante a discussão do meu parecer, e apresentei o substitutivo anexo a fim de contemplá-las.

As sugestões visaram ampliar o alcance da lei para os transportes interestaduais e internacionais aquáticos e terrestres, incluindo os ferroviários, e excluindo do alcance da lei os de natureza urbana.

Com as alterações propostas, houve também a necessidade de adequação da ementa para que não mais alterasse o Código Brasileiro da Aeronáutica.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 838/2011, com o substitutivo anexo, contemplando as alterações propostas.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2011.

Deputado **DIMAS RAMALHO**
Relator

SUBSTITUTIVO

Veda a cobrança pelo consumo de água potável nos veículos e embarcações de transporte coletivo interestadual de passageiros, terrestre e aquaviário, e nas aeronaves comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada, pelas empresas que operem viagens com origem ou destino no território nacional, a cobrança por água potável fornecida a passageiro em trânsito nos veículos e embarcações de transporte coletivo internacional e interestadual de passageiros, terrestre e aquaviário, e nas aeronaves comerciais.

Art. 2º Excluem-se do âmbito desta Lei os transportes prestados em regiões conurbadas, com características de transporte urbano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2011.

Deputado DIMAS RAMALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 838/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dimas Ramalho, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Roberto Santiago - Presidente; César Halum e Ricardo Izar - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Carlos Sampaio, Chico Lopes, Eli Correa Filho, Gean Loureiro, Givaldo Carimbão, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Joseph Bandeira, Lauriete, Nelson Marquezelli, Otoniel Lima, Reguffe, Walter Ihoshi, Dimas Ramalho e Nilda Gondim.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado **ROBERTO SANTIAGO**
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Felipe Bornier, pretende introduzir art. 232-A no texto da Lei nº 7.565/86, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, para vedar a cobrança pelo fornecimento de água potável nos voos operados por empresa brasileira concessionária de transporte aéreo.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Defesa do Consumidor – CDC, de Viação e Transportes – CVT – e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Na CDC o projeto foi aprovado na forma do substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Dimas Ramalho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos oportuna a iniciativa do Deputado Felipe Bornier, autor da proposição, que pretende alterar a Lei nº 7.565/86, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, para vedar a cobrança pelo consumo de água potável em voo operado por empresa brasileira concessionária de transporte aéreo.

O próprio autor do projeto nos relata que a cobrança por bebidas e comidas servidas a bordo é prática que começa a se difundir na Europa e nos Estados Unidos da América, com a justificativa de que essa sistemática proporciona o barateamento do preço da passagem aérea para aqueles que não desejam utilizar o serviço de bordo.

Com relação à água, no entanto, temos que concordar que a cobrança por água servida a bordo não poderia estar no mesmo patamar dos demais produtos vendidos no avião. Afinal, trata-se de um bem essencial à vida, principalmente no interior das aeronaves, onde a umidade do ar é mais baixa do que a que normalmente se encontra ao ar livre. O mérito do projeto, portanto, quer nos parecer irretocável.

Na sua passagem pela Comissão de Defesa do Consumidor, contudo, o projeto recebeu alterações que buscaram aprimorá-lo. Primeiro, uma emenda do Relator alterou o texto que deixou de vedar a cobrança pelo consumo da água e passou a obrigar que as empresas áreas comerciais ofereçam, gratuitamente, água potável ao passageiro. Essa mudança é de fato necessária, pois com a redação original a companhia área poderia simplesmente deixar de fornecer a água ao passageiro sem que estivesse descumprindo a lei.

Depois, atendendo a sugestão de membro daquela Comissão, o Deputado apresentou complementação de voto no qual oferece um substitutivo para abranger as empresas de transporte terrestre e aquaviário. Porém, inadvertidamente, creio eu, apesar de incluir as demais modalidades de transporte, o

substitutivo retornou à redação original que veda a cobrança, mas não obriga o fornecimento de água nos veículos de transporte coletivo de passageiros.

Portanto, não obstante concordarmos com o mérito da matéria, faz-se necessária uma alteração no texto do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, para que a lei não se torne inócua. Assim, estamos apresentando uma emenda àquele substitutivo, para não apenas vedar a cobrança pelo consumo da água, mas obrigar que as empresas de transporte de passageiros forneçam-na gratuitamente.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **aprovação**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 838, de 2011, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, com a emenda que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2011.

Deputado Alberto Mourão

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 838, DE 2011

Veda a cobrança pelo consumo de água potável nos veículos e embarcações de transporte coletivo interestadual de passageiros, terrestre e aquaviário, e nas aeronaves comerciais.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto de lei em epígrafe:

“Art. 1º É obrigatório o fornecimento gratuito de água potável aos passageiros nas viagens realizadas por veículos, embarcações ou aeronaves com origem ou destino no território nacional, operados por empresas que prestam serviço de transporte público terrestre, interestadual ou internacional, aquaviário ou aéreo.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2011.

Deputado Alberto Mourão

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 838/2011 e o substitutivo da CDC, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Alberto Mourão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Devanir Ribeiro, Edinho Araújo, Geraldo Simões, Giroto, Jânio Natal, João Bittar, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Zeca Dirceu, Ricardo Izar, Ronaldo Benedet e Zoinho.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
